Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 823/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3843/2022
PROTOCOLO	: 2162382
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
JURISDICIONADO	: CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO – OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SEM DISTORÇÕES – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, em razão do correto encaminhamento e elaboração, com todas as informações contábeis, considerando que os atos de gestão realizados efetivamente ocorreram com observância às normas constitucionais, legais e regulamentares, e as demonstrações contábeis não apresentaram distorções.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Controladoria-Geral do Estado - CGE**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Carlos Eduardo Girão de Arruda**, Controlador-Geral do Estado e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Controladoria-Geral do Estado (CGE), exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Carlos Eduardo Girão de Arruda, controlador-geral do estado.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A Força-Tarefa – Contas Anuais (FTCA), desta Corte de Contas, examinou os documentos constantes nos autos e manifestou-se, na Análise ANA – FTCA - 6310/2023, informando que as demonstrações contábeis e os atos de gestão examinados, em todos os aspectos relevantes, estão em conformidade com os critérios aplicados, concluindo pela regularidade das contas.

No mesmo sentido, a 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9266/2023, opinou pela regularidade das Contas de Gestão da Controladoria-Geral do Estado, relativas ao exercício de 2021.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios e obrigatórios foram encaminhados tempestivamente a este Colendo Tribunal e apresentaram-se completos, observadas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Verifica-se que a Prestação de Contas foi devidamente elaborada, com todas as informações contábeis prestadas por meio dos anexos e demonstrativos, como estipula a norma legal pertinente, Lei n. 4.320/64, e em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, inclusive observada a publicidade das demonstrações contábeis, das notas explicativas e dos relatórios auxiliares.

O Controle Interno do Poder Executivo Estadual é de responsabilidade da CGE, por intermédio da Auditoria-Geral, que emitiu seu parecer concluindo, sobre as demonstrações contábeis e demais relatórios exigidos pelas leis específicas, que houve atendimento à Resolução TC/MS n. 88/2018 e que foram elaborados de acordo com a lei n. 4.320/64.

Pode-se constatar, pela prestação de contas em exame, que os atos de gestão realizados efetivamente ocorreram, com observância às normas constitucionais, legais e regulamentares, e as demonstrações contábeis não apresentaram distorções.

Portanto, conclui-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial da CGE não apresentou falhas dignas de nota ou restrição, e, por evidenciar o equilíbrio das contas, merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da FTCA e o parecer da 1ª PRC, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da Controladoria-Geral do Estado - CGE, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo Girão de Arruda, controlador-geral do estado e ordenador de despesas, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / VAB